

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
WELLINGTON DE SOUZA SILVA

IMPACTOS DO CPC 2015 NA CONTAGEM DE PRAZOS
DA LEI 11.101/05 E O ADVENTO DA LEI 14.112/20.

Juiz de Fora-MG
2021

WELLINGTON DE SOUZA SILVA

**IMPACTOS DO CPC 2015 NA CONTAGEM DE PRAZOS
DA LEI 11.101/05 E O ADVENTO DA LEI 14.112/20.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-
requisito parcial a obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob orientação do Prof. Dr. Fabrício de
Souza Oliveira

**Juiz de Fora-MG
2021**

WELLINGTON DE SOUZA SILVA

**IMPACTOS DO CPC 2015 NA CONTAGEM DE PRAZOS
DA LEI 11.101/05 E O ADVENTO DA LEI 14.112/20.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira.

**Juiz de Fora-MG
2021**

SILVA, Wellington de Souza.

Impactos do CPC 2015 na contagem de prazos da lei 11.101/05 e o advento da lei 14.112/20. / Wellington de Souza Silva. - 2021. 37 f.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2021.

1. Lei 11.101/05. 2. CPC 2015. 3. Contagem de prazos. 4. Lei 14.112/20. I. Oliveira, Fabrício de Souza, orient. II. Título.

WELLINGTON DE SOUZA SILVA

**IMPACTOS DO CPC 2015 NA CONTAGEM DE PRAZOS
DA LEI 11.101/05 E O ADVENTO DA LEI 14.112/20.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: Juiz de Fora-MG, 03 de setembro de 2021.

Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira – Orientador
FacDir UFJF

Prof. Dr. Pedro Accioly de Sá Peixoto Neto
UFAL

Prof. Dr. Máira Fajardo Linhares Pereira
FacDir UFJF

Dedico este trabalho a Deus e a minha família, meus pais, Jorge Pimenta da Silva e Marlene de Souza Silva, ambos *in memoriam*, minha irmã Sheila, meus filhos Larissa Maria e Samuel e, em especial, minha esposa, companheira, amiga, confidente... Carol.

AGRADECIMENTO

Agradeço, sinceramente, a todos aqueles que me ajudaram ao longo deste estudo. Não importa a forma: material, intelectual, emocional ou espiritual.

Agradeço a Deus pelo dom da vida e saúde.

Ao meu orientador, Professor Doutor Fabrício, que aceitou com bom grado o desafio de me orientar, diante das incertezas e peculiaridades de um aluno pai de família distante aproximadamente 4.200 km. O meu muito obrigado!

Aos meus pais, *in memoriam*, e em especial a Dona Marlene, minha genitora, princípio e fim desse projeto, a qual não teve a oportunidade de presenciar a conclusão do mesmo no plano terreno, mas que com toda certeza está neste momento jubilosa e sorridente junto a Cristo, em plena paz de espírito, recebendo mais um atesto de que cumpriu a sua missão, combateu o bom combate e deixou sementes para germinarem nesse solo. Os meus sinceros agradecimentos por tudo que foi e sempre será na minha vida, O EXEMPLO!

A minha irmã Sheila, a qual sofre pela distância física entre nós, mas que sempre está em minhas orações e intenções.

Aos meus filhos, Larissa e Samuel, frutos de um amor único, sincero! Sei que sofreram com minha ausência para que pudesse me dedicar a esse objetivo, mas que saibam que foi tudo por amor, vontade de crescer na vida e proporcionar melhores condições de vida para vocês! Que sigam os ensinamentos e também alcancem seus sonhos!

E por fim, a pessoa que mais foi impactada com esses 5 anos de estudo. A minha esposa Carol o meu muito obrigado! Mulher digna, que em diversos momentos da

minha ausência dirigiu nosso lar com perfeição!
Abdicou de vários momentos de lazer para que nós
pudéssemos chegar a esse momento!

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” Martin Luther King

RESUMO

SILVA, Wellington de Souza. **Impactos do CPC 2015 na contagem de prazos da lei 11.101/05 e o advento da lei 14.112/20.** / Wellington de Souza Silva. - 2021. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2021.

O estudo ora apresentado tem como objetivo principal identificar os impactos que afetaram a contagem de prazo da Lei 11.101/05 em virtude do advento do CPC 2015, para tanto buscar-se-á identificar quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência após o novo CPC; identificar a natureza dos prazos, se material ou processual; identificar a jurisprudência do STJ sobre a forma de contagem antes da lei 14.112/20 e identificar o cenário pós lei 14.112/20. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica com utilização de livros, artigos científicos, teses, dissertações, jurisprudências e doutrinas que tratam sobre o tema. Serão apresentados projetos de lei em tramitação que visam realizar alterações definitivas na lei de 11.101/05 bem como a nível emergencial em virtude da pandemia que assola o Brasil e todo o mundo.

Palavras-chave: (1) Código de Processo Civil 2015. (2) Prazos. (3) Lei nº 11.101/2005. (4) Lei nº 14.112/2020.

ABSTRACT

SILVA, Wellington de Souza. **Impacts of CPC 2015 on the counting of deadlines of Law 11.101/05 and the advent of Law 14.112/20.** / Wellington de Souza Silva. - 2021. 37 f. Course Completion Paper (undergraduate)- Federal University of Juiz de Fora, Faculty of Law, 2021.

The main objective of the present study is to identify the impacts that affected the deadline count of Law 11.101/05 due to the advent of the new CPC, in order to seek will identify how to count the deadlines provided for in the Recovery and Bankruptcy Act after the new CPC; identify the nature of the deadlines, whether material or procedural; identify the case law of the STJ on the form of counting before the law 14.112/20 and identify the post-law scenario 14.112/20. The methodology used will be bibliographic research using books, scientific articles, theses, dissertations, jurisprudences and doctrines that deal with the subject. Bills will be presented in progress that aim to make definitive amendments to the law of 11.101/05 as well as at the emergency level due to the pandemic that plagues Brazil and the world.

Keywords: (1) New Code of Civil Procedure. (2) Deadlines. (3) Law nº 11.101/2005. (4) Law nº 14.112/2020.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	OBJETIVOS.....	14
2.1	Gerais.....	14
2.2.	Específicos.....	14
3.	METODOLOGIA.....	15
4.	O DIREITO FALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
4.1	A Evolução Histórica do Direito Falimentar no Brasil.....	17
5.	LEI 11.101/2005 – RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA.....	20
5.1	Da Recuperação judicial.....	20
5.2	Da Falência e seus Princípios.....	23
5.3	Os Princípios do Direito Falimentar no Ordenamento Pátrio Vigente.....	23
5.2.1	Princípio da Função Social da Empresa.....	23
5.2.2	Princípio da preservação viável da empresa.....	25
5.2.3	Princípio <i>Par Conditio Creditorum</i>	25
5.2.3	Princípio da maximização dos ativos do devedor.....	26
5.2.4	Princípio da Publicidade.....	26
5.3	A contagem de prazo estabelecida pela Lei 11.101/2005 e o CPC/2015.....	27
6	À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.....	29
6.1	Projetos de leis.....	33
7	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa identificar os impactos que afetaram a contagem de prazo da Lei 11.101/05 em virtude do advento do novo Código de Processo Civil de 2015, com enfoque nas posições doutrinárias e jurisprudenciais do STJ.

O tema escolhido será trabalhado através de uma pesquisa bibliográfica onde serão utilizadas como fundamento as leis referentes ao tema; realização de levantamento de dados por meio de livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, teses, dissertações bem como de jurisprudências que apontem os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e doutrinas que tratam sobre a contagem dos prazos diante do advento da Lei falimentar e do CPC/2015.

A pandemia que assolou o mundo tem deixado um rastro de crise nas empresas diante da impossibilidade de exercerem suas atividades normalmente, tanto no que condiz à produção, quanto ao fornecimento e venda de seus produtos e serviços. Com isso, o pagamento aos credores tornou-se quase uma missão impossível de ser cumprida. No Brasil não tem sido diferente, a crise econômica no país acendeu o estado de alerta, diversas empresas encerraram suas atividades e outras estão em iminente risco de trilharem esse caminho.

Diante deste cenário, a recuperação judicial representa uma luz que ilumina o fim do túnel, pois trata-se de um instituto hábil que visa a superação da insolvência das empresas através de novos pactos que possibilitem a adimplência, privilegiando assim a função social das empresas. Contudo, se esta sobrevida não se fizer possível, a falência será a solução mais viável.

O direito recuperacional tem como pretensão fazer valer o princípio da preservação da empresa, visando o interesse de todos que estão ligados direta e indiretamente à sociedade empresarial e que possuem interesse em mantê-la no mercado para que desempenhe seu papel social e a promoção do bem comum.

2. OBJETIVOS

2.1. Gerais

Este estudo tem como objetivo geral identificar os impactos que afetaram a contagem de prazo da Lei 11.101/05 em virtude do advento do novo CPC.

2.2. Específicos

- Identificar quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência;
- Identificar a natureza dos prazos, se material ou processual.
- Identificar a jurisprudência do STJ sobre a forma de contagem antes da lei 14.112/20.
- Identificar o cenário pós-lei 14.112/20.

3. METODOLOGIA

Buscando atingir os objetivos propostos, a metodologia utilizada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica através do uso de leis referentes ao tema bem como levantamento de dados por meio de livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, teses e dissertações.

Quanto ao tipo de pesquisa, segundo Demo (2000), esta se classifica como teórica pois é “dedicada a reconstruir teoria, conceitos, ideias, ideologias, polêmicas, tendo em vista, em termos imediatos, aprimorar fundamentos teóricos ” (DEMO, 2000, p. 20).

Os critérios e parâmetros utilizados para a realização destes levantamentos tiveram como premissa o período em que tais leis entraram em vigência até os dias atuais.

Após a seleção do material, iniciou-se a leitura e organização das leis, artigos e trabalhos acadêmicos selecionados para, então, dar início à elaboração deste estudo.

4. O DIREITO FALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito falimentar brasileiro apresenta diversas denominações, dentre as quais estão o direito concursal e direito falencial (FAZZIO JÚNIOR, 2015; FRANCO; SZTAJN, 2008). Tomazette (2014) o define como sendo o direito das empresas que se encontram em crise, ou seja, as respostas do ordenamento jurídico às situações de crise empresarial.

De acordo com Tomazette (2014), essa expressão é oriunda das diversas dificuldades sofridas por aqueles que exercem uma atividade empresarial, visto que os problemas podem surgir em qualquer seguimento deste tipo de atividade, sendo causadas tanto de fatos relacionados à atuação do empresário no mercado ou não.

Contudo, tais crises e a inobservância de seus efeitos danosos nem sempre foram fonte de preocupação para o ordenamento jurídico, uma vez que desde a antiguidade a primazia das normas era voltada para a garantia da satisfação dos créditos de forma a estimular os devedores a honrarem seus compromissos (FRANCO, 2008) e, conseqüentemente, evitar a possibilidade de falência futura em razão de inadimplências.

A respeito disso, Estevez (2010) relembra que no período das antigas civilizações era permitido que, à margem da prestação jurisdicional, o devedor fosse coagido fisicamente pelo credor para que honrassem com seus compromissos. Destaca ainda que foi no antigo direito romano que a falência causada por insolvência foi estudada pela primeira vez. Nesta época, este instituto possuía caráter exclusivamente punitivo e pessoal, diferentemente da sua concepção atual.

Desse modo, é possível observar a proximidade do contexto histórico do direito comercial e do instituto falimentar às normas que, hoje, lhes conferem eficácia, visto que, sendo o direito formado pelos costumes e práticas sociais e jurídicas, a perfeita compreensão de suas normas somente é possível através de seus aspectos históricos. Portanto, este capítulo abordará brevemente o histórico das normas jurídicas e princípios que norteavam o direito das empresas quando estas estavam em período de crise e os motivos que culminaram na necessidade de elaboração no Brasil da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, para regular este instituto (BRASIL, 2005).

4.1. A evolução histórica do Direito Falimentar no Brasil

De acordo com Oliveira (2005), a Lei nº 556/1850, criada no período imperial e denominada Código Comercial foi a primeira norma brasileira que tratou da crise nas empresas, constante na terceira parte do diploma com a nomenclatura “Das quebras”. Após, tem-se o Decreto 738 do mesmo ano, que perpetuou até o regime republicano, no qual foi disposto acerca do procedimento falimentar em seus artigos 102 a 187.

Vaz (2005) relata que o Código Comercial indicava que para haver a caracterização de falência naquela época, os requisitos e o procedimento falimentar ali previstos deveriam ser aplicados nos casos em que houvesse a cessação de pagamentos. Tal processo, apesar de haver previsão normativa, era considerado pelo Ministro da Justiça Campos Sales, como algo que prejudicava ambas as partes, pois era vergonhoso para quem estava em falência e desastroso para os seus credores.

Oliveira (2001) explica que o Código vigente adotava um sistema falimentar que, além de ser moroso, também era dispendioso, onde o foco se concentrava primeiramente em apurar a responsabilidade da falência para, assim, dar término ao processo e qualificá-la. Deste modo, somente depois desta primeira etapa é que se dava início à liquidação da massa falida, o que resultava em danos tanto para os interesses dos credores quanto dos devedores, que tinham que aguardar todo esse processo sem nada poder fazer. Ademais, havia ainda a questão da concordata, que somente poderia ser aceita se dois terços dos credores ou mais estivessem de acordo, ocasionando assim obstrução deste instituto.

Em 1890 foi implementado o instituto da concordata preventiva através do Decreto 917, trazendo assim alteração àquele primeiro diploma normativo. Tal instituto, por um lado, propiciou aos bons empresários que se encontravam em crise uma forma legal de superá-la e, caso quisessem, poderiam dar continuidade às atividades da empresa. Porém, em contrapartida, os empresários que não tinham uma reputação tão honesta se aproveitaram desta mesma lei para usar de subterfúgio e fraudar seus credores, desviando assim a real função da norma (VAZ, 2015).

Em 1908, a Lei 2.024 faz nova alteração na Lei de Falências, sendo a transformação da concordata em favor legal considerada a sua maior inovação, uma vez que passou a concentrar no Poder Judiciário as decisões sobre este instituto. Entretanto, com o passar do

tempo, percebeu-se que a concordata na verdade estava sendo um fiasco, já que o aumento do poder de decisão conferido ao juiz, a ineficiência do processo e da administração pública bem como a falta do direito de escolha do credor não gerou resultados satisfatórios (BRANCO, 2013).

Vaz (2015) acrescenta que para piorar este cenário, em 1929 uma grave crise mundial resultou na quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, impactando assim os objetivos da lei de falências. Diante disso, Estevez (2010) alude que se vislumbrou a necessidade de realizar uma adaptação da legislação brasileira àquela conjuntura mundial.

Sendo assim, o autor relata que a Associação Comercial de São Paulo solicitou ao professor e jurista Waldemar Ferreira e ele elaborou um anteprojeto de lei de falências que propunha um aperfeiçoamento do Código Comercial nos pontos em que era notória a falta de precisão no seu funcionamento bem como visava minimizar os episódios de fraudes nas concordatas através do aplacamento dos direitos dos devedores nos casos de falência. Tal ação faria com que a prática da concordata se tornasse mais difícil de ser praticada, uma vez que a ideia era exigir taxas mínimas de pagamentos das dívidas além de outras medidas que resultariam em maior ônus para a efetivação da concordata (ESTEVEZ, 2010).

O relevante anteprojeto de lei de falências elaborado por Waldemar Ferreira serviu de base para a reforma de 1929, dando origem ao Decreto nº 5.746/1929, que perdurou por 16 anos e foi revogado pelo Decreto-lei nº 7661/1945 (VAZ, 2015).

O Decreto-lei nº 7661/1945 recebeu a nomenclatura de Lei de Falências e Concordata (LFC), tendo como origem o anteprojeto elaborado por Alexandre Marcondes Filho, que na época ocupava o cargo de Ministro da Justiça (BRASIL, 1945; OLIVEIRA, 2001). Tal diploma legal visava principalmente realizar um ajuste na relação entre devedores e credores, sem considerar no processo de falência o status social e econômico do país naquela época e as consequências que este tipo de processo poderia causar na sociedade como um todo (SOUSA, 2008),

Sendo assim, o ajuste inovador trazido pela Lei de Falências e Concordata (LFC) foi o fato de que a figura do liquidatário foi extinta bem como a dispensa de exigibilidade da anuência dos credores para ocorrer a concessão de concordata preventiva, como era previsto em diplomas anteriores (OLIVEIRA, 2001).

De acordo com Vaz (2015), essa impossibilidade imposta aos credores teve como finalidade evitar que os credores criassem empecilhos acerca das tentativas de concordatas bem como para que não houvesse possibilidade de que devedores e credores se unissem em conluio contra a empresa que se encontrava em situação de crise. Entretanto, esse afastamento do poder de decisão do credor gerou muitas insurgências doutrinárias e dos próprios empresários.

Em virtude desses fatos, a partir da década de 60 alterações foram sendo realizadas na LFC a fim de garantir proteção àqueles que tinham crédito em detrimento do devedor, tais como a determinação de condições mais onerosas para se fazer cumprir a concordata (Lei 4.983/1966) e a instauração de correção monetária dos débitos fiscais das empresas devedoras (Decreto-lei 858/1969), o que ocasionava dificuldades no processo de recuperação das empresas. Ressalta-se que os órgãos competentes para os processos de falências se resumiam no Juiz, síndico e o representante do Ministério Público, o que gerava críticas visto que tais indivíduos tinham como finalidade apenas garantir o regular processamento dos feitos, não havendo, portanto, preocupação quanto ao resultado econômico-financeiro e a manutenção da empresa ativa (VAZ, 2015).

Diante deste cenário, Franco e Sztajn (2008) afirmam que as disposições normativas da LFC passaram a não coadunarem com o contínuo avanço do desempenho econômico e social que influenciavam de forma direta tanto a empresa quanto o direito falimentar. Sendo assim, novamente houve a necessidade de se criar uma lei voltada para a recuperação de empresas e o processo falimentar, a qual deveria ter como premissa a reestruturação das empresas de forma que pudessem voltar a honrar com seus credores, garantirem a manutenção do trabalho de seus funcionários, bem como possibilitar o fortalecimento e facilidade dos créditos.

Assim, a Lei 11.101/2005, denominada Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), veio substituir a Lei de Falências e Concordata (LFC), perdura vigente no país até os dias de hoje como o diploma normativo que rege as empresas que se encontram em situação de crise, e sofreu, recentemente, significativas alterações pela Lei 14.112/20, que já está sendo denominada de “Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências” devido a importância das suas alterações.

5. LEI 11.101/2005 - RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

A dissonância do Decreto-lei 7.661/45 frente ao contemporâneo perfil adquirido pelas empresas e a globalização da economia no decorrer das décadas acarretaram a criação da Lei 11.101/2005, visto que o diploma normativo anterior já não mais atendia as necessidades das empresas quanto à sua preservação, proteção e satisfação de créditos e credores, respectivamente (FAZZIO JÚNIOR, 2015).

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência tem seu alcance definido no artigo 1º estabelecendo que “Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor” (BRASIL, 2005), ficando assim excluídos os devedores civis conforme afirma Ramos (2017):

Da leitura do art. 1º percebe-se que as regras da LRE não se aplicam a devedores civis, os quais se submetem quando caracterizada a sua insolvência, às regras do concurso de credores, previstas no código de Processo Civil. Assim, das pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do CC) apenas as sociedades empresárias e as EIRELI se submetem às regras da LRE. Portanto, uma associação, uma fundação, um partido político, uma organização religiosa ou uma sociedade simples não podem requerer recuperação ou ter a sua falência decretada. (RAMOS, 2017, p. 743)

2.1 Da Recuperação Judicial

A Lei de Recuperação de Empresas e falência surgiu com a finalidade de aprimorar o sistema regulador daquelas empresas que se encontravam em dificuldade através de normas que propiciassem definição quanto à eficiência do processo falimentar e com a criação de institutos operacionais que possibilitassem a preservação dessas organizações (FRANCO, 2008; VENOSA, 2015).

Através dela, a alta probabilidade de liquidação das empresas cedeu lugar para a busca em recuperar todas aquelas que apresentavam viabilidade econômica, financeira e social, visando assim manter suas atividades e conservar os contratos de trabalho e emprego (TOMAZETTE, 2014), como pode ser observado no texto de seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Observa-se que as linhas dispostas no artigo supracitado apontam a preocupação do legislador quanto à preservação da organização em razão de sua função social, fonte produtiva e econômica, o que leva à manutenção dos contratos de emprego, bem como o interesse dos credores através da satisfação dos créditos (VAZ, 2005).

Pode-se dizer ainda que tal preocupação encontra ancoragem na previsão do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, onde se estabelece que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No entendimento de Zilberberg (2016), neste artigo o constituinte aponta de maneira sutil, mas evidente, a sua preocupação com a manutenção das empresas, visto que determina como

preceitos pretendidos e tutelados pelo Estado a busca pelo pleno emprego, a propriedade privada e a função social.

Destaca-se que, com o aperfeiçoamento do procedimento falimentar pela lei 11.101/05, passou-se a valorizar o papel exercido pela atividade empresarial na criação do bem-estar social (SZTAJN; SOUZA JÚNIOR, 2007), a dar mais importância e eficiência à satisfação dos interesses dos credores, além disso, o instituto da concordata também foi atingido visto que a recuperação judicial e extrajudicial veio substituí-la. Esses foram alguns dos motivos que fizeram com que esta lei fosse reconhecida como um marco no ordenamento jurídico do país (ESTEVEZ, 2010; TOMAZETTE, 2014).

Sendo assim, Tomazette (2014) conceitua o instituto da recuperação judicial como sendo o conjunto de vários atos, tais como alteração do padrão de gestão da atividade, mudança na relação com os credores, e as medidas trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência, principalmente no artigo 50, os quais, para serem praticados necessitam da anuência judicial, da vontade do devedor e do consentimento dos credores representados por um quórum significativo para que se vincule a massa de credores como um todo a fim de, assim, superar as dificuldades daquelas empresas que possuem viabilidade econômica.

Nesse sentido, Fazzio Júnior (2015) cita alguns fatores que necessitam estar presentes na empresa em crise para a confirmação da viabilidade e, posterior, recomendação de recuperação empresarial, quais sejam: o tempo de funcionamento da empresa no mercado; o emprego de mão de obra e tecnologia; a relevância da atividade empresarial no contexto social e econômico, tanto local quanto regional e/ou nacional; o faturamento anual; o grau de endividamento; e o volume de ativo e passivo da empresa. Entretanto, todos esses fatores elementais devem estar integrados para justificar o processo de recuperação judicial.

Portanto, a busca pela reestruturação e manutenção da atividade empresarial em crise, através do instrumento da recuperação judicial, é o meio mais eficiente e eficaz para que os direitos dos credores sejam atendidos e se realize a reorganização econômica produtiva da atividade empresarial (FAZZIO JÚNIOR, 2015). Coelho (2016) corrobora com esse entendimento e inclui a meta de sanear a crise econômica, financeira e patrimonial; preservar a atividade econômica e dos contratos de trabalho visando, assim, efetivar a função social da empresa.

2.2 Da Falência e seus Princípios

Já no que condiz à falência, Coelho (2016) afirma que os atores do processo precisam conscientizar de que, ao ser constatada a inviabilidade da empresa, a recuperação judicial deixa de ser a melhor opção, cedendo lugar assim à falência a fim de não prejudicar empregados, fornecedores, credores e outras empresas: “a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem”. COELHO (2016, p. 225)

Nesse mesmo sentido, FAZZIO JÚNIOR (2015) corrobora dizendo que Empresa viável tem interesse na recuperação judicial. Para a inviável, a solução jurídica é a falência.

2.3 Os Princípios do Direito Falimentar no Ordenamento Pátrio Vigente

Observando as mudanças trazidas pelo novo diploma normativo, os princípios apontados por Tomazette (2014) como preeminentes do regimento falimentar são o princípio da função social da empresa, da preservação da empresa; da *par conditio creditorum* (igualdade entre credores), da conservação e maximização dos ativos do devedor e o princípio da publicidade dos procedimentos.

Sendo assim, é importante que esses princípios sejam conceituados e caracterizados para que se possa adentrar acerca dos impactos do novo CPC na contagem de prazo estabelecida pela lei 11.101/2005.

2.3.1 Princípio da Função Social da Empresa

O Princípio da Função Social da Empresa é considerado por Tomazette (2014) como aquele de maior relevância no processo de falência, visto que sua efetivação é baseada na função social da propriedade (BRASIL, 1988) e do contrato (BRASIL, 2002). Para entender essa afirmação, se torna relevante apresentar o entendimento de Oliveira Filho (2008) ao apontar que a função social da propriedade engloba três fatores, quais sejam, a relação entre a atividade do empresário e o estabelecimento empresarial, e ainda a movimentação dos bens de produção exercida pelo proprietário. Já a função social do contrato está relacionada à

movimentação do patrimônio daquele que exerce a atividade empresarial e torna-se empresário, possibilitando assim a celebração de contratos com clientes, empregados e fornecedores.

Sendo assim, Sztajn e Souza Júnior (2007) afirmam que é preciso enxergar a empresa como uma organização econômica atuante comercialmente e que sua existência é fundamental para toda a sociedade, ou seja, é de interesse do proprietário empresarial, dos seus credores, dos consumidores, dos clientes e até mesmo do próprio Estado, haja visto que ela é fonte geradora de bem-estar social, ou seja, possui genuinamente uma função social frente à sociedade. Portanto, a sua insolvência trará reflexos negativos na oferta e procura de bens e serviços e nos contratos de trabalho, o que provocará a redução de empregos e, conseqüentemente, o desaquecimento econômico. Por isso a importância deste novo diploma normativo, que visa recuperar as empresas, mesmo estando em crise, garantindo assim sua permanência no mercado.

Nesse sentido, Tomazette (2014) afirma que, em virtude da função social genuína, a atividade empresarial precisa ser desenvolvida de forma a atender tanto os interesses da organização e seu proprietário como também às necessidades de seus funcionários, credores, fisco e toda a comunidade que ela está inserida. Como exemplo desses interesses Coelho (2012) cita a geração de emprego e de riquezas; o pagamento de tributos; a contribuição para o desenvolvimento social, cultural e econômico do seu entorno; a adoção de práticas sustentáveis e a atenção e obediência ao direito do consumidor.

Tais ações têm o condão de atender ao imposto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXIII: “a propriedade atenderá a sua função social”, em seu artigo 170, o qual impõe a necessidade de se observar a função social no âmbito da ordem econômica e seus atores (BRASIL, 1988, s/p) bem como o artigo 47 da Lei 11.101/05 acerca dos procedimentos de recuperação e a função social da organização, ambos já citados anteriormente. Portanto, observa-se que o Princípio da Função Social da Empresa, trazido pela legislação brasileira, exerce um papel essencial no campo jurídico, econômico e social.

2.3.2 Princípio da Preservação Viável da Empresa

Princípio originário do Princípio da Função Social da Empresa, tem como finalidade garantir que a empresa que demonstra ser econômica e socialmente viável mantenha sua atividade empresarial através do processo de recuperação, sendo, por esse motivo, considerado o princípio mais relevante quando se trata de interpretação dos procedimentos recuperacionais, uma vez que é o responsável por estabelecer a finalidade desses instrumentos (TOMAZETTE, 2014).

Sendo assim, Coelho (2016) e Vaz (2015) apontam que as empresas que não apresentam o requisito da viabilidade, ou seja, que a sua recuperação e preservação não trazem benefícios sociais relevantes para a sociedade e sem solução de mercado, devem recorrer ao processo de falência e não de recuperação.

2.3.3 Princípio *Par Conditio Creditorum*

Já o Princípio da Igualdade entre os Credores (*par conditio creditorum*), considerado um dos principais do direito falimentar, tem como finalidade garantir condições igualitárias entre os credores da empresa que se encontra em crise, caso não seja possível, é necessário que seja oferecido ao menos condições proporcionais entre eles. A exceção existe para aqueles que têm direito legal a alguma espécie de preferência devido às suas peculiaridades (VAZ, 2015).

Fazzio Júnior (2015) aponta os créditos relacionados aos contratos trabalhistas, aos fornecedores e ao fisco como exemplo de credores que passarão por uma análise a fim de que se satisfaça o crédito devido iniciando-se por aqueles que legalmente têm preferência, como o caso dos trabalhadores, para então, após, satisfazer os outros credores de forma igualitária, para que não houvesse tratamento diferenciado e nem concessão de privilégios a margem da lei para uns em detrimento de outros.

2.3.4 Princípio da Maximização dos Ativos do Devedor

Esse princípio está voltado para a necessidade de se resguardar, preservar e maximizar os ativos, bens e direitos que pertencem à empresa que se encontra em situação de processo falimentar, uma vez que são esses ativos que irão possibilitar que os seus credores recebam o que lhes é devido (FAZZIO JÚNIOR, 2015)

Sendo assim, a Lei 11.101/2005 aponta alguns instrumentos que propiciam a maximização do valor dos ativos da empresa, visto que prevê a possibilidade de venda em bloco dos bens da empresa visando aumentar o valor do ativo e, conseqüentemente, assegurando os interesses dos credores, principalmente na falência (PIPOLO; AZEVEDO, 2005).

Nesse sentido, Fazzio Júnior (2008, p. 20) esclarece a importância desse princípio:

Sobretudo na falência, estágio em que os titulares da empresa devedora perdem sua capacidade de gestão, a fiscalização da massa de bens é atitude indispensável no sentido de salvaguardar a garantia comum dos credores e assegurar que seja, se não suficiente, ao menos apta a resolver a maior faixa possível de créditos.

Portanto, o princípio da maximização dos ativos do devedor é de relevante importância dentro do sistema de processo falimentar, pois sua inobservância pode comprometer os interesses dos credores futuramente, trazendo-lhes irremediáveis prejuízos.

2.3.5 Princípio da Publicidade

Por fim, de acordo com Estevez (2010), o Princípio da Publicidade está inserido dentre os mais importantes princípios do processo recuperacional e falimentar, visto que a publicidade de atos e decisões ocorridos neste tipo de processo gera segurança jurídica, resguardando assim o interesse da coletividade, bem como confere a transparência devida para que os credores entendam os variados atos processuais que irão ocorrer.

Sendo assim, este princípio é conceituado por Meireles (2005, p. 94) como sendo “a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos”, visto que a falência influenciará situações que englobam créditos de todo tipo de natureza, principalmente aqueles de caráter social.

Deste modo, Fazzio Júnior (2015) assevera que a transparência é a porta de entrada para que um processo de insolvência seja eficiente, pois assim se adota condutas claras e objetivas em relação aos procedimentos processuais, o que dificulta ou torna impossível que manobras protelatórias sejam realizadas com o claro interesse de prejudicar a finalidade do procedimento adotado por razões individuais ou inércia de seus atores.

Diante dos princípios ora destacados, observa-se a preocupação em garantir uma avaliação processual que leve em consideração a importância da atividade da empresa tanto a nível econômico quanto à sua viabilidade social; em resguardar, preservar e maximizar os seus ativos, bens e direitos, visando assim que seus compromissos com os credores sejam cumpridos; bem como que todo o processo falimentar ocorra de forma transparente e célere, o que inclui a obediência aos prazos legais.

2.4 A contagem de prazo estabelecida pela Lei 11.101/2005 e o CPC/2015

Observa-se que com o advento da lei 11.101/05, foram estabelecidas em seu escopo regras direcionadas tanto para o direito processual quanto para o direito material, sendo que apontava, no texto celebrativo, em seu artigo 189, a aplicação, no que coubesse, aos procedimentos previstos na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil. Destaca-se que somente nos casos de lacuna/omissão da lei específica poderia ser adotada as regras do CPC/73, entretanto, havendo conflito explícito, a lei específica deveria prevalecer (ULHOA, 2007).

Contudo, a forma de contagem de prazos não foi estabelecida pela lei de recuperação e falência, vigorando assim a forma de contagem determinada no artigo 178 do CPC/73, vigente à época: “O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”. (BRASIL, 2005; BRASIL, 1973).

Neste viés, destaca-se que os prazos ajustados pela citada lei buscam solucionar a situação recuperacional das empresas em processo de falência, atendendo assim às necessidades da seara falimentar e, conseqüentemente, à efetiva recuperação das mesmas, tendo como base o Princípio da Preservação Viável da Empresa.

Com o advento da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil, ficou estabelecido que a contagem dos prazos processuais seria em dias úteis (art. 219), alterando assim, o que vinha estabelecido no artigo 178 do CPC/73:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (BRASIL, 2015).

Tal determinação levantou a discussão sobre a forma de contagem estabelecida pelo novo CPC/2015 e àquela determinada pela Lei de recuperação e falência em que a contagem seria computada em dias corridos. Deste modo, a insegurança jurídica instalou-se, especialmente quanto ao prazo do *Stay Period* bem como começou a ser questionado se este seria processual ou material.

Neste sentido, necessário se faz apresentar a diferença entre prazos materiais e processuais contidos nas legislações, para que se possa compreender que a legislação falimentar em questão os concatena. Observa-se que Gomes (2007) afirma que um prazo no aspecto material é lapso temporal entre dois termos, já Theodoro Júnior (2000, p. 213) alude que no aspecto processual “é o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado”.

Subsidiado por essas definições, é possível perceber que a legislação falimentar não possui apenas prazos processuais, mas também materiais, como por exemplo o previsto no parágrafo 4º do artigo 6º, que versa sobre a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do curso da prescrição das obrigações e das execuções contra o devedor, denominado *Stay period*, uma vez que é um lapso temporal para o exercício do direito de crédito.

Sendo assim, é possível compreender que a contagem desse prazo se aproxima da regra prevista no Código Civil em seu artigo 132, que por sua vez coaduna da regra do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado que vigorava quando a Lei 11.101/05 entrou em vigor, qual seja em dia corridos:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto (BRASIL, 2002).

Percebe-se a “ocorrência de prazos materiais e processuais no plano da recuperação de empresas, o que permite o uso de contagem diferenciada de prazos e a ocorrência de problemas devido à pertinência ou não da contagem em dias úteis em prazos concursais” (CALÇAS, 2016, pág. 843).

6. A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Diante da insegurança jurídica sobre a forma da contagem de prazos, a jurisprudência e os doutrinadores começaram a levantar as suas teses, as quais se resumem em três vertentes. Existem aqueles que defendem o alinhamento com o Código Civil em vigor, portanto contagem em dias úteis, tais como a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, pois entende que “o período de 180 dias foi criado para reunir vários prazos estabelecidos pela própria norma, todos eles de natureza processual” (LUCHETE, 2017, s/p).

Existem os que defendem a contagem em dias corridos, em conformidade com a essência da lei e o princípio fundamental da preservação da atividade empresária, que necessita de célere resolução da situação de crise para continuar suas atividades. Nesse sentido, Campinho (2017), ao tratar sobre a problemática da contagem de prazos que ora se instalou, faz parte desta corrente e assevera que o processo de recuperação judicial trata-se de um processo:

[...] de sacrifício, em que se limitam os poderes do devedor e se restringem os direitos dos credores e, por isso mesmo, reclama uma célere solução. Ademais, também se deve considerar que o processo de recuperação judicial, por si só, já implica perda de valor dos ativos do próprio negócio do devedor, além de real restrição de acesso aos créditos. O estado de incerteza que cerca o processo recuperatório quanto ao futuro da empresa exercida pelo devedor está diretamente relacionado com a duração do processo. Por tudo isso, é que a lei nº 11.101/2005 adota um regime peculiar de prazos, que são breves, peremptórios e inadiáveis. E assim devem ser observados e obedecidos, salvo situações extraordinárias. (CAMPINHO, 2017, p. 424)

Logo, o autor afirma que fugir da celeridade exigida, implicitamente, na Lei 11.101/05, pode ser algo tão gravoso que te a possibilidade de gerar efeitos negativos na tentativa de recuperação judicial do devedor (CAMPINHO, 2017).

Destaca-se que, corroborando com esse entendimento, em 2017 o Desembargador Fábio Tabosa (Presidente e relator) teve seu voto acompanhado pelos Desembargadores Cláudio Godoy e Alexandre Marcondes, membros da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, a respeito do tema, tendo sido decidido que trata-se de prazo material:

[...] não há como escapar à constatação de que se trate de prazo material. Por um lado, a suspensão do curso dos prazos prescricionais,

prevista no art. 6º, caput, atinge um instituto, a prescrição, inserido inequivocamente no direito material; de outra parte, a suspensão de toda e qualquer ação e execução já em curso contra a devedora é efeito que não se restringe ao processo de que emanado, incidindo como limitador do exercício de direitos pelos credores fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação. Por decorrência, o prazo máximo de cento e oitenta dias em relação a que tolerada a produção desses efeitos materiais também é material, não tipicamente processual. Sendo assim, resguardada a ratio legis do art. 219 do CPC, inevitável concluir que sigam devendo ser contados tanto o prazo do stay como outros de natureza material previstos no procedimento da recuperação judicial em dias corridos. (AI nº 2200368-35.2016.8.26.0000, Tribunal de Justiça de São Paulo) (SÃO PAULO, 2017, s/n).

Há uma terceira corrente com entendimento divergente, pois considera que se tratar o *Stay Period* de prazo misto - processual e material, tais como os membros da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP em 2017.

Entretanto, outras decisões vieram corroborar com o entendimento do prazo material, tal como a do Ministro Luis Felipe Salomão, relator da Quarta Turma do STJ expresso na decisão do REsp 1699528/MG em 2018, que afirmou:

[...] 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. (BRASIL, 2018).

Neste mesmo sentido foi a decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator na decisão acerca do Recurso especial nº 1.698.283 - GO (2017/0235066-3) em 2019, ao afirmar que:

É de se reconhecer, assim, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda,

previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, conta-se de forma contínua, não pela absoluta incompatibilidade do Código de Processo Civil de 2015 ao regime estabelecido pela LRF, relativamente a todos os prazos ali previstos, mas, sim, porque este, especificamente, se reveste de natureza material.

Efetivamente, a alteração do stay period fixado pelo legislador especial, o qual, guarda em si, a unidade lógico-temporal de todo o processo, no caso, o recuperacional, somente se afiguraria adequada caso houvesse modificação da própria Lei n. 11.101/2005, que, naturalmente, observaria todas as particularidades inerentes ao microsistema recuperacional e falimentar.

Não se concebe, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis. Primeiro, porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata — com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso. (BRASIL, 2019, p. 17-18).

Deste modo, esta última decisão do STJ foi unificada sobre o prazo material do *Stay Period*, já defendida anteriormente pelo Ministro Luis Felipe Salomão, relator da Quarta Turma, determinando, portanto, que o prazo deve ser contado em dias corridos, mesmo após as novas regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, é importante ressaltar que, visando materializar a importância da padronização da contagem de prazos, pode-se verificar o que traz o TJSP no Agravo de instrumento Nº 2046414-61.2019.8.26.0000, no qual afirma que a contagem em dias úteis prolonga em 45% o prazo de suspensão, ou seja, os 180 dias do *stay period* se transformam em aproximadamente 261 (variando de acordo com os feriados existentes no período); chega-se à inarredável conclusão de que a contagem em dias úteis resulta em excessiva dilatação do processo de recuperação e, por conseguinte, no prolongamento do período de limitação dos direitos dos credores, situação essa que pode gerar incertezas e insegurança jurídica em relação ao desfecho do processo recuperacional, ainda mais no momento econômico atual assolado pela pandemia de COVID-19.

3.1 Projetos de leis

Diante da pandemia que assola todo o mundo, alguns Projetos de Lei foram encaminhados para apreciação, tornando necessário que se apresente quais são, suas emendas e sua atual situação.

Primeiramente deve-se apresentar o Projeto de Lei nº 10.220, o qual foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo ex-presidente Michel Temer com a proposta de modernizar a legislação referente às recuperações judicial e extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, alterando as leis nº 11.101, de 2005, e nº 10.522, de 2002. Sujeita a apreciação do plenário, sua última movimentação datada de 26/08/2020, a Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual declara que foi prejudicada em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global Reformulada de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005. Portanto, não há prazo para sua deliberação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Projeto de Lei nº 2.409, de 2020, de iniciativa do Senador Confúcio Moura (MDB/RO), sua ementa aponta que a PL dispõe sobre obrigações regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Traz ainda a explicação de que tal PL visa criar regras transitórias, aplicáveis durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, relativas à recuperação judicial ou extrajudicial e à falência de empresas. Dispõe sobre a suspensão de pedidos de falência, de ações e execuções em face do devedor e de obrigações previstas em planos de recuperação judicial e extrajudicial. Dispõe sobre o plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte. Permite a realização remota da assembleia geral de credores. Sua última movimentação de 05/05/2020 aponta que se encontra no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal) e ainda está aberta para participação da opinião pública (SENADO FEDERAL, 2020)

Projeto de Lei 1397/2020, encaminhado em 01/04/2020 por Hugo Leal do PSD/RJ, traz em sua ementa que se trata de instituir, em virtude do Covid-19, medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Destaca-se que as propostas desta PL são de caráter eminentemente temporário, em

razão do enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia no País. Sua última movimentação de 25/05/2020 indica que o PL foi remetido ao Senado Federal por meio do Of. nº 368/2020/SGM-P e aguarda apreciação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Por fim, advinda do Projeto de Lei nº 4458, de 2020, de iniciativa do Deputado Federal Medeiros (PL/SP), teve como objetivo alterar as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, visando assim atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Em 24/12/2020 foi transformada em norma jurídica, surgindo assim a Lei 14.112/2020.

Com o objetivo de pacificar a temática da contagem de prazos, a publicação da lei 14.112/20 conferiu ao artigo 189 da LRF uma nova redação, confirmando assim o cabimento da contagem em dias corridos para todos os prazos previstos na legislação falimentar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa (BRASIL, 2020).

Assim, a recém-publicada lei veio a pacificar o entendimento da questão da contagem dos prazos da lei 11.101/05. O Inciso I do artigo 189 é claro ao padronizar a contagem em dias corridos para todos os prazos previstos na LRF. Portanto, independentemente da sua natureza, qual seja material ou processual, a forma de contagem será em dias corridos, oficializando uma exceção ao CPC/15, fundamentada nos princípios de maximização dos ativos e continuidade da atividade empresária viável que são pilares da legislação falimentar.

Para efetivá-los, a legislação empresarial exige celeridade, que é expressada nos prazos concatenados da lei que marcham em direção ao final do processo e conseqüente resolução da problemática falimentar, sendo vital para sucesso da recuperação empresarial e justificativa para a criação desse subsistema.

Permitir a contagem em dias úteis, seria dilatar excessivamente o prazo para resolução da situação emergencial a qual passa a empresa, fornecedores, colaboradores e, por consequência, o mercado, alterando a essência da lei, conforme já observado no Agravo de Instrumento N° 2046414-61.2019.8.26.0000, o qual afirma que a contagem em dias úteis prolonga em 45% o prazo de suspensão do *Stay Period*..

Devido ao pouco tempo de vigência da lei, é vital uma afirmação doutrinária e jurisprudencial do tema para o seu completo entendimento e correta aplicação do direito, de forma a não prejudicar as partes. Tal afirmação se faz necessária pois existe a possibilidade de surgirem questionamentos sobre o cabimento dessa exceção ao CPC/15 e a redação do artigo 189 da Lei 11.101/05 e seus incisos.

Por fim, essa demanda se faz urgente, haja vista a situação de crise mundial, devido a pandemia causada pelo COVID-19 e ao grande número de empresas em situação recuperacional ou pleiteando-a.

7. CONCLUSÃO

A crise das empresas é um fenômeno que ocorre desde tempos idos, haja vista que a crise econômica que assola o país não é algo novo, portanto, as atinge de forma direta. Deste modo, foi possível perceber neste estudo que a Lei 11.101/2005 veio conferir ao procedimento da recuperação judicial como um dos mais inovadores instrumentos sobre a matéria.

Sendo assim este estudo apresentou o direito falimentar no ordenamento jurídico brasileiro, apontando assim a conceituação de recuperação judicial e falência bem como os princípios que norteiam a matéria, com destaque para o Princípio da Preservação Viável da Empresa.

Ao buscar identificar os impactos que afetaram a contagem de prazo da Lei 11.101/05 em virtude do advento do novo CPC, observou-se as discussões sobre o tema e a existência de três correntes doutrinárias, uma que afirmava que o prazo deveria ser interpretado como prazo processual e, por isso, computado em dias úteis; outra que deveria ser considerado como prazo misto, havendo assim computação do prazo de acordo com o caso concreto; e outra que defende o prazo material, sendo assim computado em dias corridos.

Entretanto, após análise das teses apresentadas, esclarecida a diferenciação entre os prazos processuais e materiais diante do novo CPC e demonstrando que os prazos na lei são concatenados e justos, verificou-se que a computação do prazo em dias úteis traria prejuízo às empresas, visto que essa alteração com expansão do prazo afetaria prejudicialmente o princípio da preservação da atividade empresária.

Portanto, diante de tais fatos, foi demonstrado através da jurisprudência e com base doutrinária que o STJ concluiu que a contagem deve ser computada como dias corridos, visto que se trata de prazo material. Já o prazo em dias úteis cabe somente para os prazos processuais, ou seja, excluiu-se deste os prazos que são expressos e dia, hora, mês e ano e também os prazos materiais, consubstanciados em práticas de atos materiais. Portanto, a decisão do STJ de 2019 pacificou os entendimentos quanto à matéria e jogou por terra as outras correntes com entendimentos divergentes.

Para finalizar, foram apresentados os Projetos de lei que visam realizar ainda alterações na lei de recuperação judicial e falência, sendo em sua maioria ainda e tramitação. Entretanto, um

projeto de lei destacou-se e se transformou em norma jurídica, advindo assim a Lei 14.112/20, a qual visou pacificar a temática acerca da contagem de prazo.

Possíveis questionamentos provenientes do advento da Lei 14.112/20 foram levantados neste estudo, entretanto, ainda não há subsídios para respondê-los, sendo, pois uma sugestão para futuras pesquisas que possam, com dados mais concretos, trazer respostas que ainda não se tem.

Deste modo, todos os objetivos propostos foram alcançados, cabendo ressaltar que o tema escolhido para este estudo possui relevante importância, visto que diante da pandemia que assola o mundo e a consequente crise econômica, muitas empresas brasileiras encontram-se em situação de crise iminente, sendo, portanto, a atenção redobrada sobre o tema aqui discutido, de fundamental importância para sua sobrevivência e possível recuperação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENDER, Cristiane Mara Cardozo. **Direito individual do empresário em recuperação judicial**. Revista Âmbito Jurídico nº 162 – Ano XX – Julho/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/direito-individual-do-empresario-em-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial**. Revista dos tribunais. vol. 936, ano 2013, p. 43-67, out/2013, p. 44.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661, de 21 de Junho de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

CALÇAS, M., DEZEM, R.. **A contagem dos prazos da lei nº 11.101/05 a partir da vigência do novo Código de Processo Civil**. Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9919>. Acesso em: 22 de abril de 2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 10220/2018**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174927>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1397/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito comercial: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: curso de direito comercial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 37.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

ESTEVEZ, André Fernandes. **Das origens do direito falimentar à Lei nº 11.101/2005**. Revista Jurídica Empresarial. Doutrina Nacional, 2010;3(15-30);jul./ago. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2015%20-20Doutrina%20Nacional.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7 ed. São Paulo. Atlas, 2015.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: aspectos atuais**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tradução de Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1. p.

LUCHETE, Felipe. **Nancy defende contagem em dias úteis para blindagem em recuperação judicial**. Revista Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-13/nancy-defende-contagem-dias-uteis-blindagem-recuperacao>. Acesso em: 10 jun. 2021.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. Salvador, 2008, 130 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, p. 108.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito falimentar brasileiro**. 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista29/Revista29_241.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

PIPOLO, Henrique Afonso; AZEVEDO, Anderson de. **As perspectivas principiológicas do direito falimentar brasileiro e a nova ordem legal**. Revista Jurídica da UniFil, ano II, nº 2, 2005, p. 116-129. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-7.pdf. Acesso em: 11 jun 2021

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial – 7. ed. rev. e atual.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão Agravo de Instrumento nº 2200368-35.2016.8.26.0000**. 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/444766393/agravo-de-instrumento-ai-22003683520168260000-sp-2200368-3520168260000/inteiro-teor-444766426>. Acesso em: 10 jun 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2409/20**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141824>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SOUSA, Douglas Cavallini de. **Os avanços da nova lei de falências**. 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2724. Acesso em: 10 nov 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp nº 1698283**. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201698283>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **RESP 1699528** . 2018. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2115281>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SZTAJN, Rachel *in*: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v.1.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014.

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 p. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2015.

ZILBERBERG, Eduardo. **Uma análise do princípio da preservação da empresa viável no contexto da nova lei de recuperação de empresas**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, ano 45, n. 141, jan./mar. 2016, p 185-191, p. 186.